

Correição Parcial 0000317-29.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE: GRACIANO FERNANDO CARRILLO VOROS / ADVOGADO: HUMBERTO BENITO VIVIANI (OAB/SP 76.239)****CORRIGENDO: 05 Vara do Trabalho de São José dos Campos e outros (2)****DECISÃO**

CORREIÇÃO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DE TERCEIRA INTERESSADA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES SOERGIDOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

O despacho fundamentado que indeferiu a adoção de medidas indutivas e coercitivas visando a devolução de valores levantados por terceira interessada no âmbito de outro processo, em curso perante a Justiça Comum, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional da Magistrada, e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Graciano Fernando Carrillo Voros, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Cássia Regina Ramos Fernandes, Titular da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, no processo nº 0000728-11.2011.5.15.0132, em curso perante a unidade, e no qual figura como exequente.

Relata que a execução do processo trabalhista em evidência tramita há anos, inclusive já tendo sido direcionados os atos expropriatórios em desfavor dos sócios da executada, e que, em seu curso, houve a solicitação de penhora no rosto dos autos, oriunda da 3ª Vara Cível de Jacareí, do processo nº 1008413-89.2017.8.26.0292.

Discorre que houve ordem de bloqueio, e o valor resultante seria direcionado ao Corrigente e/ou a seu patrono a título de honorários sucumbenciais, mas que, antes disso, houve uma ordem de transferência dos valores apreendidos da reclamada para o supracitado processo da 3ª Vara Cível de Jacareí, em favor de Joyce Marques Teixeira.

Por esta razão, o Corrigente apresentou Agravo de Petição, tendo em vista a preferência de seu crédito pela natureza alimentar, a respeito do que assim se posicionou este Tribunal: “*Provejo o recurso do reclamante para expungir a determinação de liberação de valores em prol de Joyce Marques Teixeira...*”

Informa que, após o retorno dos autos à vara de origem, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à 3ª Vara Cível de Jacareí, solicitando a devolução do valor transferido para os autos nº 1008413-89.2017.8.26.0292, e que, em resposta, foi informado por aquele Juízo que a solicitação estava prejudicada porque já efetuado o soerguimento do numerário.

Relata que, por esta razão, o Juízo Corrigendo determinou a intimação da terceira interessada, Joyce Marques Teixeira, para manifestação no prazo de cinco dias.

Afirma que a terceira interessada apresentou sua manifestação, a qual julga não possuir lastro legal, tendo em vista que viola a coisa julgada, aduzindo que esta deve ser penalizada pelo crime de desobediência e ato

atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Informa que requereu o prosseguimento do feito, para que fossem tomadas as providências cabíveis para a devolução do numerário levantado pela terceira interessada perante a 3ª Vara Cível de Jacareí, requerendo a aplicação do disposto nos incisos III e IV do artigo 139 do CPC.

Relata que, entretanto, seu requerimento não foi acolhido pela Juíza Corrigenda, que proferiu o despacho atacado, publicado em 11/5/2023, do qual constaram os seguintes termos: “(...) Nada a deferir em relação ao requerimento do exequente por falta de competência quanto à liberação do numerário. (...)”

Alega que o entendimento da Juíza Corrigenda não deve prevalecer pela violação do direito líquido e certo do Corrigente, que foi prejudicado pela efetivação da transferência, posto que demonstrou por diversas vezes o motivo da urgência, e afirma que a decisão da Magistrada cria “risco elevadíssimo de lesão irreparável”.

Justifica o Corrigente que vem trilhando uma *via crucis* para conseguir receber os seus direitos lançados na decisão transitada em julgado, e que seu crédito possui natureza alimentar, além de ser classificado como superprivilegiado, conforme previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Ainda, invoca o art. 85, §14, do CPC e a Súmula Vinculante 47 do STF, que dispõem sobre o direito do advogado quanto aos honorários advocatícios, que consubstancia verba de natureza alimentar e, portanto, detém privilégios, de modo que também pretendia a satisfação dessa verba com o requerimento de levantamento dos valores.

Aduz que a determinação proferida pela Juíza Corrigenda não respeita a decisão deste Tribunal transitada em julgado, o que caracteriza conduta excessiva e abusiva, por ferir o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Requer seja conhecida a presente Correição Parcial e, liminarmente, seja suspensa a decisão corrigenda, para que seja intimada a Sra. Joyce Marques Teixeira, em relação à devolução dos valores levantados na 3ª Vara Cível de Jacareí, sob pena de caracterizar-se a violação da coisa julgada material, o crime de desobediência e o ato atentatório à dignidade da Justiça.

Ademais, requer o reconhecimento do *error in procedendo*, que importou abuso e atos contrários a fórmulas legais, que seja reconhecida a coisa julgada material, e que seja provida a presente medida correicional.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à Juíza Corrigenda, que apresentou manifestação por meio do Id. 2927226, na qual traça resumo das ocorrências registradas no processo.

Esclarece que cumpriu ordem de penhora dos créditos do exequente, ora Corrigente, mediante a transferência dos valores para o Juízo Cível, e destaca que não houve determinação de liberação de valores à terceira interessada.

Relata que o Corrigente obteve provimento do Agravo de Petição que interpôs junto a este E. TRT e que, recebidos os autos na vara de origem, foi oficiada a 3ª Vara Cível de Jacareí, solicitando a devolução do valor transferido.

Discorre que o Juízo Cível informou sobre o levantamento do numerário pela terceira interessada, de modo que esta, após intimada para se manifestar, afirmou que recebeu os valores de boa-fé.

Aduz que, por esta razão, o Corrigente apresentou impugnação requerendo a adoção de medidas indutivas e coercitivas para o cumprimento da ordem judicial, de forma que, considerando que a ordem de penhora de crédito expedida pelo Juízo Cível foi cumprida, o pleito restou indeferido pelo Juízo Corrigendo, pela falta de competência quanto à liberação do numerário.

Por fim, relata que o Corrigente apresentou pedido de reconsideração da decisão ou seu recebimento como Agravo de Petição.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2860591).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 18/5/2023 contra decisão publicada em 11/5/2023 (Id. 2860593).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pela Juíza Corrigenda (Id. 91bc0ba dos autos originários), por meio da qual a Magistrada indeferiu o pedido do Corrigente quanto à adoção de medidas indutivas e coercitivas para auferir a devolução dos valores levantados pela terceira interessada, conforme transcreve-se a seguir:

“Este Juízo cumpriu ordem de penhora de créditos do exequente Graciano Fernando Carrillo Voros, expedida pela 3ª Vara Cível de Jacareí/SP, processo n. 1008413-89.2017.8.26.0292, não determinando a liberação de valores a terceira interessada.

Nada a deferir em relação ao requerimento do exequente por falta de competência quanto à liberação do numerário.”

Pois bem. Depreende-se, a partir da simples leitura do ato objurgado, que as diretivas nele contidas expressam o posicionamento técnico da Juíza Corrigenda quanto à pertinência da adoção das medidas indutivas e coercitivas requeridas pelo Corrigente. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que a decisão impugnada contém erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de erro procedimental ou tumulto processual.

Há que se recordar que a intervenção censória possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que, consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correicional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental de que emerja claro prejuízo à tramitação, paralelamente à inexistência de meio processual apto a ensejar a revisão da decisão impugnada.

Após avaliação do cenário relatado, é forçoso concluir que não se está diante de hipótese ensejadora do provimento desta medida correicional, em face da nítida índole jurisdicional e não-tumultuária da decisão impugnada, mormente quando se considera que as pretensões aqui veiculadas poderiam tê-lo sido por meio de instrumento processual diverso, alheio ao campo censório, inclusive com a urgência pretendida pelo Corrigente.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual e de erronia tipicamente procedimental, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correicionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 07 de junho de 2023.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

DESEMBARGADOR VICE-CORREGEDOR REGIONAL